



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302122**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082328-95.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAREN LEHMANN ANDERSEN MAYRINK e CHRISTIAN LEHMANN ANDERSEN, é apelada MONIKKE LEHMANN ANDERSEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 41.595**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1082328-95.2022.8.26.0002**

**RELATOR(A): COELHO MENDES**

**ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL**

**APELANTES: CHRISTIAN LEHMANN ANDERSEN E KAREN  
LEHMANN ANDERSEN MAYRINK**

**APELADA: MONIKKE LEHMANN ANDERSEN**

**INTERESSADOS: SUZANA MARIA VALENTE ANDERSEN E  
EDUARDO MAYRINK**  
**JUÍZA: MARIAN NAJJAR ABDO**

**Processual civil. Apelação. Condomínio. Ação de extinção de condomínio. Sentença de procedência, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Insurgência dos requeridos. Inconformismo não merece conhecimento, uma vez que, apesar de regularmente intimados e advertidos sobre a possibilidade de deserção, não providenciaram o recolhimento do preparo no prazo determinado. Caracterizada a deserção.**

**Recurso não conhecido.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.221/223 que julgou procedente a ação de extinção de condomínio proposta por Monikke Lehmann Andersen em face de Christian Lehmann Andersen, Karen

Lehmann Andersen Mayrink, Suzana Maria Valente Andersen e Eduardo Mayrink, julgo procedente a pretensão inicial, determinando a dissolução do condomínio existente sobre o bem imóvel situado na Rua Sócrates, nº 515, apartamento 71, Edifício Villa Verde, São Paulo/SP, mediante alienação judicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, os réus suportarão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 226/227 e 231/232), os quais restaram rejeitados (fls. 228 e 233).

Insurgem-se os requeridos (fls. 236/246) contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando que não deram causa ao litígio, tendo atuado de boa-fé ao buscar soluções extrajudiciais para a dissolução do condomínio.

Alegam que, desde a contestação, manifestaram expressamente a intenção de extinguir o condomínio, demonstrando cooperação e respeito ao princípio da boa-fé processual.

Defendem que a extinção de condomínio é um direito potestativo do condômino e, portanto, a resistência dos demais coproprietários não impede sua dissolução.

Dessa forma, entendem ser indevida a condenação em honorários, pois, à luz do princípio da causalidade (artigo 85, §10, do CPC), as despesas processuais devem ser suportadas por quem deu causa à lide, o que não seria o caso dos apelantes.

Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, uma vez que ambas as partes obtiveram êxito parcial no feito.

Alegam que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente obtido na alienação judicial do imóvel e não o valor de mercado previamente estimado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Pugnam pelo provimento recursal para afastar a condenação

dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no princípio da causalidade ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca com a consequente distribuição proporcional dos honorários entre as partes (art. 86 do CPC), bem como a revisão do percentual dos honorários advocatícios com base no valor efetivamente obtido na alienação judicial do bem.

Apresentadas contrarrazões às fls. 264/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O presente recurso não pode ser conhecido.

Os réus-apelantes foram devidamente intimados a complementar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 281).

No entanto, interpuseram agravo interno (fls. 01/06, do incidente) que, por votação unânime, foi desprovido (fls. 08/11, do incidente).

Posteriormente, os requeridos-apelantes alegaram que a decisão desconsiderou jurisprudência consolidada, segundo a qual as custas recursais devem ser calculadas sobre o valor da condenação líquida, e não sobre o valor da causa.

Argumentaram que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação, totalizando R\$ 44.741,83, sendo que, considerando a existência de três réus, cada um deveria arcar com R\$ 14.913,94. Como apenas dois interpuseram recurso, o valor das custas recursais seria de R\$ 29.827,88, dividido entre ambos, e recolheram 4% sobre esse montante, totalizando R\$ 1.193,11. Sustentaram, ainda, que a exigência de complementação das custas, baseada no valor da causa, impõe ônus excessivo e indevido, violando a legislação processual.

Requereram a reconsideração da decisão para que fosse mantido o montante já recolhido, respeitando a base de cálculo correta (fls. 284/286).

Assim, o prazo transcorreu sem que os requeridos cumprissem a determinação.

Diante da inércia em providenciar o recolhimento do preparo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, porquanto deserto, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

COELHO MENDES  
**Relator**